



Comissão Especial
Parecer CME/PoA n.º 030 /2017
Processo n.º 001.004549.16.3

Credencia e autoriza o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Maria de Nazaré II - IEIMAN**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.004549.16.3 com pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Maria de Nazaré II - IEIMAN**, mantida pelo Instituto de Educação Cultura e Esporte Maria de Nazaré, sita à Rua Itapuã, Acesso 02, n.º 97, Bairro Mário Quintana, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração Referente à Designação e à Denominação de Estabelecimentos de Educação Infantil (fl. 03);
- 2.3 Cópia de Termo de Permissão de Uso de Imóvel Público (fls. 04-06);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 07);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 08);
- 2.6 Cópia de Ata de Assembleia e Estatuto Social (fls. 09-17);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS (fl. 18), com validade até 16/05/2017;
- 2.8 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 19);
- 2.9 Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade de 20/08/2016 (fl. 20);

- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, válida até 14/08/2016 (fl. 21);
- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 22 - 38);
- 2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 39 - 49);
- 2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 50 - 56);
- 2.14 Cópia da Planta de Situação e Localização (fl. 57) e Planta Baixa (fl. 58);
- 2.15 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 59 – 77) e Relatório Resultante da Verificação – RV (fls. 78 - 80);
- 2.16 Comprovante de Protocolo de Plano Simplificado de Prevenção e Proteção contra Incêndio - PPCI/PSPCI (fl. 82).

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com todos Alvarás e Certidões, em vigência.

3.2 Do Projeto Político - pedagógico (PPP)

3.2.1 No PPP identificam-se os elementos para a explicitação dos referenciais legais, teóricos, metodológicos e organizativos assumidos pela Instituição. O PPP assenta suas concepções nas Leis Federais de nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/1996) e nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), na Resolução nº 5/2009 e no Parecer nº 20/2009, ambos da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) que instituíram as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil (DCNEIS/2009) e, nas normativas do Sistema Municipal de Ensino, especificamente, nas Resoluções CME/PoA de nº 013/2013 e nº 015/2014.

3.2.2 O **PPP** está desatualizado em seu aporte legal e normativo, considerando: a Lei nº 12.796/2013, a Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”, a Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, a Resolução nº 2/2012 das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP. Constata-se ausência de fundamentos que expressem como a Instituição concebe a diversidade. Estas proposições foram destacadas na Justificativa da Resolução CME/PoA nº 015/2014, da qual se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os

processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

3.2.3 No título **Avaliação** identifica-se o processo como de acompanhamento e registro diário das aprendizagens das crianças sem caráter de promoção, sendo os pareceres descritivos semestrais os instrumentos utilizados para tal fim. Conforme descrito no documento, a Instituição realiza avaliação institucional mensal. O texto cita a Resolução CME/PoA nº 015/2014 como referência no tema.

3.2.4 No título **Organização dos Grupos Etários**, lê-se que no Jardim B são atendidas crianças de 5 anos a 5 anos e 11 meses. No tema, o inciso III do artigo 1º da Resolução CME/PoA n.º 015/2014, orienta que “as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil”.

3.2.5 No título **Equipe de Profissionais** estão descritas as atribuições dos educadores, mas o documento não caracteriza as funções das professoras e dos professores que integram a Instituição. A LDBEN/1996 define, no inciso I do art. 61, que se consideram profissionais da educação “os professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio”.

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

3.3.1 O RE apresenta os elementos mínimos constitutivos orientados na Resolução CME/PoA nº 006/2003. Refere, como fundamentação legal, a Constituição Federal (CF/1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/1996). Não há referência às Resoluções CME/PoA nº 015/2014 e nº 013/2013, bem como a outros marcos normativos do Sistema Municipal de Ensino. O horário de funcionamento da Instituição, em regime de turno integral, é das 7 horas às 18 horas.

3.3.2 No título **Gestão da Instituição** estão descritas as atribuições dos educadores. Destaca-se que o documento não indica no exercício da função docente, professores e professoras, conforme prevê a LDBEN/1996 (artigo 61, inciso I), em relação aos profissionais da educação.

3.3.3 No título **Avaliação**, está descrito que o registro diário das aprendizagens das crianças, subsídios para a prática pedagógica, não tem caráter de promoção. Os pareceres descritivos são semestrais e ao final de cada ano letivo as famílias recebem um portfólio com as produções de cada criança. O documento não apresenta referências à Educação Especial, na perspectiva da inclusão, conforme dispõe as Resoluções nº 013/2013 e nº 015/2014, ambas do CME/PoA.

3.3.4 No título **Matrícula, Transferências e Cancelamento**, identifica-se no subtítulo **Matrícula** a obrigatoriedade de apresentação de cópia da carteira de vacinação em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 172/2005 da Secretaria Estadual de Saúde/RS. Com relação a esta exigência, reitera-se a importância da apresentação de documentação como garantia de direitos e proteção à criança, mas esta não pode ser impeditiva da efetivação do direito constitucional à educação, obrigatória, a partir dos 4 anos de idade. No subtítulo **Cancelamento de matrícula e transferência**, lê-se que,

O cancelamento de matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga.

Para casos de infrequência, sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos de contato com a família e registro por escrito das tentativas de contato com essa, bem como ciência do Conselho Tutelar, haverá o cancelamento de matrícula. (fl.48)

Cabe destacar que, diante da obrigatoriedade da Educação Infantil para a faixa etária de quatro e seis anos, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada na LDBEN/1996 pela Lei Federal nº 12.796/2013, o cancelamento, enquanto procedimento administrativo não se aplica, sendo apenas possível a ação de transferência, mediante apresentação de atestado de vaga em outra instituição.

3.4 O Projeto de Formação Continuada – PFC traz Identificação da Escola, Justificativa, Objetivos, Metodologia, Planejamento Operacional, Considerações Finais e Referências. Está em consonância com a LDBEN/1996, o PPP e o RE da instituição.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* – FV e o Relatório resultante da Verificação – RV indicam que a Instituição atende, em turno integral, a 89 crianças, distribuídas em seis grupos etários: Berçário 1 e 2, Maternal 1 e 2 e Jardim A e B.

3.5.1 A relação entre adulto e criança não está atendida em todos os grupos etários, nos horários de entrada, de intervalos e de saída. No Berçário I falta um adulto durante todo o horário de atendimento. A Comissão Verificadora (CV) orientou o responsável legal no tema, sendo que o mesmo apresentou declaração à SMED, atestando a adequação da relação entre adulto e criança em todo o tempo de permanência das crianças na Instituição. No quadro de profissionais, não constam professoras para o atendimento de no mínimo quatro horas diárias, nos grupos etários do Berçário 1 e 2.

3.5.2 A CV solicitou a instalação de mais chuveiros nos sanitários infantis, considerando o número de crianças matriculadas na instituição e a relação mínima exigida no inciso VI, do art. 12, da Lei Complementar nº 544/2006.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 014/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.004549.16.3, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que Credencie e

autorize, por seis anos, a **Instituição de Educação Infantil Maria de Nazaré II - IEIMAN**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Instituição/Mantenedora:

5.1 supra, **imediatamente**, a falta de professor, por no mínimo quatro horas, nos grupos etários dos Berçários 1 e 2 e suficiência de adultos em todos os grupos etários, nos horários de entrada, intervalo, saída e durante todo o período de atendimento no grupo do Berçário 1, conforme indicado no item 3.5.1;

5.2 providencie, **imediatamente**, a colocação de chuveirinhos nos sanitários infantis, de acordo com o observado no item 3.5.2;

5.3 apresente à Administradora do Sistema:

5.3.1 as Certidões de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Municipais, **até 31 de outubro de 2017**;

5.3.2 os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde e o de PPCI, quando da sua obtenção;

5.4 garanta os procedimentos administrativos para matrícula e transferência das crianças, a partir dos quatro anos de idade, conforme apontado no item 3.3.4 deste Parecer;

5.5 atualize, quando da renovação de autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer;

5.6 atente aos prazos de adequação institucional à Resolução n.º 015/2014 e observe as recomendações da Resolução n.º 017/2016, ambas do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento no Sistema Municipal de Ensino.

6 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 oficie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1 e 5.2 deste Parecer **até 30 de setembro do corrente ano**;

6.2 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos alvarás;

6.3 oriente à Instituição quanto às documentações necessárias para matrícula; quanto aos procedimentos necessários para transferência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme apontado no item 3.3.4 deste Parecer;

6.4 exerça a supervisão junto à Instituição quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.5 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Instituição, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2017.

Comissão Especial

Clarice Gorodicht – Relatora

Elaine Beatris Dresch Timmen

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 03 de agosto 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação